

CONCURSOS DE INGRESSO E REMOÇÃO: COMO A EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ NO PROCESSO DE OUTORGA DE DELEGAÇÕES PODE CONTRIBUIR PARA O APRIMORAMENTO DA SELEÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES



Rodrigo Fernandes Lima Dalledone¹

A Constituição da República de 1988 optou pela gestão privada dos serviços notariais e de registro, cuja delegação deverá ser necessariamente precedida de concursos públicos de provas e títulos (art. 236, caput, e § 3º). No exercício de sua competência regulatória o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 81/2009 (objeto de sucessivas alterações), prevendo que os certames devem ser realizados ao menos semestralmente e "concluídos impreterivelmente no prazo de doze meses", metas que a experiência vem revelando ser de difícil consecução, sobretudo em virtude do número de candidatos e dos grandes níveis de litigiosidade. Considerando os achados do 3º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná, o artigo apresenta sugestões de aprimoramento das normas de regência com o fito de potencializar o aproveitamento dos certames, reduzindo os períodos de interinidade e otimizando a utilização de recursos públicos.²

Palavras-chave: Funções notariais e registrais. Concursos públicos de ingresso e remoção. Poder Judiciário. Fiscalização. Conselho Nacional de Justiça.

¹ Mestre e Doutor em Direito pela UFPR. Juiz de Direito Substituto em 2º grau no TJPR.

² Apenas a título de exemplo, enquanto que o Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná objeto do Edital 01, de 22.10.2012, contou com 3.817 candidatos na modalidade de provimento (Anexo I do Edital nº 3/2012), no 3º Concurso (aberto em 27.08.2018) houve 7.869 candidatos inscritos no para a mesma finalidade (Anexo I do Edital nº 09/2018). Dados disponíveis em <https://www.tjpr.jus.br/concurso-extrajudicial>. Acesso: 18.12.2023.

ADMISSION AND REMOVAL COMPETITIONS: HOW THE EXPERIENCE OF THE COURT OF JUSTICE OF PARANÁ IN THE PROCESS OF GRANTING DELEGATIONS CAN CONTRIBUTE TO IMPROVING THE SELECTION OF NOTARIES AND REGISTRARS

The 1988 Constitution of the Republic opted for the private management of notarial and registry services, the sharing of which must necessarily be preceded by public examinations of tests and titles (art. 236, caput, and § 3). In the exercise of its regulatory authority, the National Council of Justice issued Resolution 81/2009 (subject to successive amendments), preventing the certifications from being carried out at least every six months and "completed without fail within twelve months", goals that experience has shown to be difficult to achieve, especially due to the number of candidates and the high levels of litigation. Considering the votes of the 3rd Public Examination of Tests and Titles for Granting Notary and Registry Delegations of the State of Paraná, the article presents suggestions for improving the rules of governance with the objective of maximizing the use of certain months, freeing up interim periods and optimizing the use of public resources.

Keywords: Notarial and registry functions. Public entrance and removal competitions. Judiciary. Inspection. National Council of Justice.

INTRODUÇÃO

O artigo 236 da Constituição da República consagrou o modelo de gestão privada das funções notariais e de registro, atribuindo seu exercício aos particulares que logrem aprovação em concursos públicos de provas e títulos.

Conquanto a Lei 8.935/1994, que dispõe sobre o regime jurídico aplicável às atividades delegadas, tenha estabelecido as linhas gerais do respectivo processo seletivo, foi apenas com a Resolução 81 do Conselho Nacional de Justiça que os certames passaram a ter um caráter uniforme em todo país, com um crescente número de candidatos.¹

Ao tempo que essa padronização acarretou a salutar ampliação do acesso à atividade, parece ter havido, por outro lado, uma crescente movimentação dos candidatos entre as unidades da Federação, o que trouxe como externalidade a majoração do número de unidades vagas após o encerramento dos certames.

Ainda que se tenha buscado enfrentar a situação por meio de regras ampliativas do aproveitamento dos concursos (Resolução CNJ 478/2022), cujos efeitos ainda não foram integralmente assimilados, o que se pretende no presente artigo é sugerir alterações ao regramento existente a partir de evidências extraídas da situação das serventias paranaenses após a conclusão do 3º Concurso Público de Provas e Títulos Para Outorga de Delegações de Notas e de Registro (aberto anteriormente às referidas alterações).

Para tanto, o trabalho está dividido em cinco partes, além desta introdução: na parte 2 serão delineados os principais contornos do processo de seleção para ingresso na atividade notarial e registral; a apresentação dos achados referentes ao concurso paranaense terá lugar na parte 3; na parte 4 serão apresentadas sugestões para eventuais alterações complementares do arcabouço normativo existente; o fecho do artigo virá sob a forma de considerações provisórias, cuja validação dependerá de análises fáticas posteriores.

1 O INGRESSO NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO

O artigo 236, § 3º, da Constituição da República condiciona a prestação de serviços notariais e de registro à aprovação em "concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses", o que vem regulado em nível infraconstitucional pelos artigos 14 a 19 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Os candidatos, de nacionalidade brasileira, com formação jurídica,² no gozo de sua capacidade civil e em dia com suas obrigações eleitorais e militares, devem se habilitar em "concurso público de provas e títulos" (art. 14), levado a efeito pelo Poder Judiciário, com a participação de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e do corpo notarial e de registro (art. 15, caput).

As vagas haverão de ser preenchidas de forma alternada, sendo duas terças partes destinadas ao concurso de provimento e uma terça parte ao concurso de remoção (art. 16, caput), este destinado apenas aos "titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos" (art. 17), segundo critérios definidos pela legislação estadual (art. 18, caput).³

¹ Apenas a título de exemplo, enquanto que o Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná objeto do Edital 01, de 22.10.2012, contou com 3.817 candidatos na modalidade de provimento (Anexo I do Edital nº 3/2012), no 3º Concurso (aberto em 27.08.2018) houve 7.869 candidatos inscritos no para a mesma finalidade (Anexo I do Edital nº 09/2018). Dados disponíveis em <https://www.tjpr.jus.br/concurso-extrajudicial>. Acesso: 18.12.2023.

² Há a possibilidade, todavia, da participação de "candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro" (art. 15, § 2º).

³ Tema que refoge aos limites deste artigo diz com a impossibilidade de que o concurso de remoção seja realizado apenas por meio de prova de títulos, a despeito do previsto no artigo 16, caput, da Lei 8.935/1994 (com redação dada pela Lei 10.506/2002). Isso porque ainda que o candidato já tenha vínculo com o Poder Judiciário, a remoção inaugura uma nova relação jurídico-administrativa, extinguindo a delegação anterior. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou que "(...) a nova ordem constitucional – buscando implementar os valores republicanos da igualdade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência na esfera dos serviços notariais e de registro – expressamente consignou que o ingresso na atividade notarial e registral, seja mediante provimento inicial seja por meio de remoção, exige a prévia habilitação em concurso de provas e títulos (...)" (ADC 14, Pleno, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, j. 04.09.2023 – grifos no original).

O Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua função regulatória,⁴ unificou o procedimento dos concursos públicos de provas e títulos para a outorga das delegações de Notas e de Registro em todo território nacional por meio da Resolução 81/2009 (alterada pelas congêneres de nº 122/2010, 187/2014, 382/2021, 509/2023 e 513/2023).⁵

Em linhas muito amplas, os concursos de provas e títulos devem ser realizados semestralmente, tendo como base as relações de vacâncias publicadas duas vezes ao ano (nos meses de janeiro e julho), com prazo de doze meses para encerramento, "contado da primeira publicação do respectivo edital de abertura do concurso, sob pena de apuração de responsabilidade funcional" (art. 2º, §§ 1º e 2º), englobando "exame seletivo objetivo, exame escrito e prático, exame oral e análise dos títulos" (art. 4º, caput).

Das serventias vagas, 2/3 (dois terços) são destinados ao provimento e 1/3 (um terço) à remoção, sendo "reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das serventias vagas oferecidas no certame de provimento" (art. 3º, caput, e § 1º) e 5% (cinco por cento) às pessoas com deficiência (item 2.5 da minuta de edital).

O ato convocatório deverá indicar as matérias das provas a serem realizadas, prevendo que a Comissão Examinadora será "composta por um Desembargador, que será seu Presidente, por três Juizes de Direito, um Membro do Ministério Público, um Advogado, um Registrador e um Tabelião", sendo certo que os magistrados serão designados pelo Presidente do respectivo Tribunal de Justiça, enquanto que os demais membros pelos órgãos correlatos (art. 1º, §§ 1º a 3º).

E aqui a Resolução 478/2022 trouxe a possibilidade de delegação a instituição especializada, no todo ou em parte, das atividades executivas do concurso, identificadas com a aplicação e correção de provas, apreciação de recursos e classificação dos candidatos (art. 1º, §§ 6º, 7º e 8º).

Realizada a prova objetiva (de caráter eliminatório), prosseguirão para a fase subsequente "os candidatos que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de até 12 (doze) candidatos por vaga, em cada opção de inscrição" (art. 10-A), sendo "vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros na prova objetiva seletiva" (art. 3º, § 1º-A).

Para fins de classificação, "as provas terão peso 9 (nove) e os títulos peso 1 (um)", com a ressalva de que estes poderão perfazer no máximo 10 (dez) pontos, considerando-se como habilitados os candidatos que obtiverem nota mínima de cinco pontos (art. 10).⁶

Com a publicação do resultado final, os candidatos aprovados escolherão as delegações vagas pela ordem de classificação, vedada a inclusão de outras serventias ao rol que constava do edital (art. 11).

Neste ponto a Resolução 487/2023 imprimiu importantes alterações ao regramento existente ao permitir a realização de até três audiências de escolha no mesmo concurso, que reservadas as duas últimas aos candidatos "que compareceram pessoalmente à 1ª audiência ou enviaram mandatário habilitado, e não tiveram oportunidade de escolher as serventias que permaneceram vagas", ocasião em que poderão (re)escolher "todas as serventias cujo exercício não tenha se aperfeiçoado, além das serventias renunciadas, restando excluídas somente as que vagaram após a publicação do edital" (art. 2º, §§ 3º e 4º).

Seguir-se-á, então, a expedição dos atos de outorga pelo Presidente do Tribunal (art. 13), com a investidura perante a Corregedoria-Geral de Justiça em até 30 dias (período prorrogável por uma vez), com a subsequente entrada em exercício no trintídio subsequente, sob pena de invalidação da outorga (arts. 14 e 15).

⁴ Neste tópico retomo ideias anteriormente alinhavadas no sentido de que "[a] atividade de fiscalização desenvolvida pelo Poder Judiciário sobre as atividades notariais, portanto, deve ser examinada como uma hipótese de regulação administrativa, o que demanda uma nova postura dos operadores jurídicos, (...) realçando a necessidade do debate acerca de um novo instrumental jurídico, que consagre os ideais de transparência e participação (...)" (Dalledone, 2019, p. 233).

⁵ Sobre disciplinar as fases do certame, referida resolução traz ainda o padrão de edital a que alude o artigo 15, § 1º, da Lei 8.935/1994, a ser obrigatoriamente utilizado pelos Tribunais. Nesse sentido: "A Resolução n.º 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece normas de regulamentação de concursos públicos para a outorga de delegações de notas e de registros, assim como a minuta de edital anexa a este ato normativo possuem caráter cogente e seus dispositivos são de observância obrigatória pelos Tribunais de Justiça, sob pena de nulidade. (...). (CNJ, RA em PCA 0007011-12.2020.2.00.0000, Rel. Luiz Fernando Bandeira de Mello, 92ª Sessão Virtual, j. 02.09.2021). Há, todavia, a possibilidade de acréscimo de conteúdo para atendimento de peculiaridades locais (CNJ, PCA 0001518-69.2011.2.00.0000, Rel. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, j. 10.05.2011).

⁶ Nos termos do artigo 10, § 2º, "[a] nota final será obtida pela soma das notas e pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez", constando do edital anexo à Resolução que "[a] Prova Escrita e Prática valerá 10 (dez) pontos e terá peso 5 (cinco)" (item 5.6.4) e que "[a] Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro)" (item 5.6.14), obtendo-se a nota final dos candidatos por meio da seguinte fórmula aritmética: "NF = [(P1X5) + (P2X4) + (TX1)] / 10: onde: NF = Nota Final; P1 = Prova Escrita e Prática; P2 = Prova Oral; T = Títulos" (item 9.1).

Além da extrema dificuldade de ultimateção do procedimento no prazo de doze meses,⁷ verificou-se no último concurso que no Estado do Paraná houve a frustração das outorgas em relação a um número significativo de serviços, o que acarreta situações de vacâncias intermitentes e contribui para a redução da efetividade dos certames.

3 O 3º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ E A ANÁLISE DE SEUS RESULTADOS

O concurso em questão teve início com a publicação do Edital 01, em 24 de agosto de 2018, encerrando-se com a audiência de escolha das serventias e de outorga de delegação, em 08 de dezembro de 2022, nos seguintes termos:⁸

Iniciada a audiência, 848 (oitocentos e quarenta e oito) candidatos foram chamados a realizarem as suas escolhas de acordo com a sua ordem de classificação e com a modalidade de concorrência no certame, sendo que os números foram os seguintes:

- Pessoas com Deficiência (PCD) Modalidade Provimento (36 aprovados): 05 (cinco) ausentes; 16 (dezesesseis) renúncias, com ressalva ao direito de eventual reescolha; 15 (quinze) escolhas.
- Vagas Gerais Modalidade Remoção (15 aprovados): 01 (um) ausente; 05 (cinco) renúncias, com ressalva ao direito de eventual reescolha; 09 (nove) escolhas.
- Vagas Gerais Modalidade Provimento (986 aprovados): 236 (duzentos e trinta e seis) ausentes; 246 (duzentos e quarenta e seis) renúncias, com ressalva ao direito de eventual reescolha; 365 (trezentos e sessenta e cinco) escolhas; os demais candidatos - posição 849 em diante - não foram chamados à escolha, visto que a candidata de classificação 848 escolheu o último cartório disponível.

Posteriormente, em 24 de janeiro 2023 teve lugar a sessão solene de investidura perante a Corregedoria de Justiça, com prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez, para a entrada em exercício dos agentes delegados.

Segundo informações⁹ da Divisão de Concursos para o Provimento de Funções Delegadas do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, não compareceram ao ato 35 (trinta e cinco) candidatos, a quem tinham sido outorgadas

⁷A regra do artigo 2º, § 1º, da Resolução 81/2009-CNJ decorre da vedação constitucional da vacância de "qualquer serventia (...), sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses" (art. 236, § 3º). Como observa Walter Ceneviva, contudo, "[t]rata-se de contagem relativa, sujeita aos percalços provocados pelo interesse de terceiros (p. ex., liminar obtida em ação cautelar ou em mandado de segurança), ou por dificuldades administrativas, que independem da vontade dos interessados ou da Administração." (Ceneviva, 2010, p. 182). Nesse sentido, ao analisar os concursos realizados nas 27 unidades da Federação entre 2005 e 2020, Gelson Ferreira concluiu que o tempo médio decorrido entre a publicação do edital de abertura e a divulgação da classificação final foi de 928,5 dias ou 2,54 anos (Ferreira, 2020, p.82). E ao menos duas circunstâncias vêm contribuindo para o descumprimento do prazo: a intensa litigiosidade envolvendo os certames (tanto na seara administrativa quanto judicial) e o elevado número de candidatos (vide, a título de exemplo nota de rodapé n. 1. Em relação ao primeiro aspecto, não se pode esquecer que o próprio edital padrão prevê a existência de recursos administrativos endereçados à Comissão de Concursos e a órgão do Tribunal local (itens 10.1 a 10.5). De outro lado, consulta ao sistema de busca de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com os parâmetros "concurso e ingresso e notarial e registro" revelou a existência de 169 acórdãos e 1.523 decisões monocráticas sobre o tema. Alterados os dados para "concurso e remoção e notarial e registro", foi constatada a existência de 84 acórdãos e 885 decisões monocráticas (em 20.12.2023). Na mesma data, utilizando-se dos mesmos critérios no sistema de busca do Tribunal de Justiça do Paraná (com a seleção dos órgãos fracionários competentes: 4ª e 5ª Câmaras Cíveis e Órgão Especial), a consulta retornou, respectivamente, com 307 e 236 registros (englobando acórdãos e decisões monocráticas). E ainda que as conclusões provisórias sobre os reflexos da judicialização não prescindam da análise individualizada das decisões, os achados junto à Corte Superior e ao Tribunal local corroboram a constatação da existência de uma relação direta entre os índices de impugnação e a demora na ultimateção dos certames.

⁸ Ata da audiência de escolha de serventias e de outorga de delegação e investidura do cargo do 3º Concurso Público de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado do Paraná. Disponível em https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/publico/ajax_concursos.do?actionType=detalhesMateria&idMateria=4669298&view=materiaCompleta. Acesso em 12 dez. 2023.

⁹ Procedimento SEI TJPR 0013803-71.2023.8.16.6000, Certidão 8742541, de 23.02.2023.

delegações de todas as especialidades, com preponderância dos Serviços Distritais.¹⁰

E a par disso, outros 22 (vinte e dois) candidatos investidos não entraram em exercício no prazo assinado pelo edital, o que acarretou a extinção das respectivas delegações.¹¹

Ou seja, as delegações não se aperfeiçoaram em relação a 57 (cinquenta e sete) dos serviços escolhidos, que abarcavam a integralidade das especialidades notariais e de registro, com arrecadações diversas, situados em todas as regiões do Estado do Paraná.

Ocorre que esse quadro se agravou mesmo após a entrada em exercício dos demais aprovados, dos quais 27 (vinte e sete) renunciaram à delegação ainda no primeiro ano de exercício, conforme quadro abaixo¹²:

¹⁰ Conforme consta dos Decretos Judiciários 193/2023 e 328/2023 (disponíveis para consulta em <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4677283> e <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4681123>, com acesso em 21.12.2023), os serviços que permaneceram vagos em razão da ausência de investidura foram os seguintes: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Uraí; Serviço Distrital de Rancho Alegre da Comarca de Uraí; Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Cerro Azul; Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Mangueirinha; Serviço Distrital de Boa Esperança da Comarca de Mamborê; Serviço Distrital de Paz da Comarca de Guarapuava; Serviço Distrital de Lunardelli da Comarca de São João do Ivaí; Serviço Distrital de Corumbataí do Sul da Comarca de Barbosa Ferraz; Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Foro Regional de Iporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina; Serviço Distrital de Japurá da Comarca de Cianorte; Serviço Distrital de Porto Amazonas da Comarca de Palmeira; Serviço Distrital de Enéas Marques da Comarca de Francisco Beltrão; Serviço Distrital de Jundiá do Sul da Comarca de Ribeirão do Pinhal; Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Capitão Leônidas Marques; Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, Precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Fé; 1º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ponta Grossa; Serviço Distrital de Rio Bonito do Iguau da Comarca de Laranjeiras do Sul; Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Grandes Rios; Serviço Distrital de Ivatuba do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá; Serviço Distrital de Jundiá do Sul da Comarca de Ribeirão do Pinhal; Serviço Distrital de Piquirivá da Comarca de Campo Mourão; Serviço Distrital de Quarto Centenário da Comarca de Goioerê; Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Morretes; 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Paranaguá; 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaíba; Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá; Serviço Distrital de Paula Freitas da Comarca de União da Vitória; Serviço Distrital de Alto Paraíso da Comarca de Xambê; Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Terra Roxa; Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Medianeira; 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Jacarezinho; Serviço Distrital de Manfrinópolis da Comarca de Francisco Beltrão; Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Morretes; Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Clevelândia. Foi desconsiderada a referência ao 2º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (item 26), por força de sua inclusão nos casos de ausência de entrada em exercício (vide nota de rodapé abaixo).

¹¹ Conforme consta dos Decretos Judiciários nº 148/2023, 176/2023, 218/2023, 310/2023 e 332/2023 (disponíveis em <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos>, com acessos em 21.12.2023), isso ocorreu em relação às seguintes serventias: 2º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; Serviço Distrital de Tunas do Paraná, Comarca de Bocaiúva do Sul; Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cambará; Serviço Distrital de Três Córregos, do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; Serviço Distrital de Leopoldina, da Comarca de Cornélio Procópio; Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Curiúva; Serviço Distrital de Foz do Jordão, da Comarca de Guarapuava; Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Iporã, Comarca da Região Metropolitana de Londrina; Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Icaraima; Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Iporã; Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ivaiporã; Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Jacarezinho; Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Jaguariaíva; Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Jaguariaíva; Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Joaquim Távora; 14º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina (Serviço Distrital de Irerê); Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Mamborê; Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Morretes; Serviço Distrital de Iracema do Oeste, Comarca de Nova Aurora; Serviço Distrital de Bom Retiro, Comarca de Pinhão; Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Salto do Lontra; Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sengés.

¹² Não foram consideradas as renúncias dos agentes delegados que, aprovados nos concursos de ingresso ou remoção, optaram por outros serviços no próprio Estado do Paraná (como, por exemplo, foi o caso dos Decretos Judiciários nº 260/2023 e nº 273/2023), mas apenas manifestadas pelos candidatos habilitados no 3º Concurso após a entrada em exercício, sobretudo em virtude da aprovação em certames realizados em outras unidades da Federação. Para tanto, foram considerados os dados da "ata de audiência de escolha de serventias" (vide nota de rodapé n. 8) em cotejo com as informações constantes do sistema público de consulta a "atos normativos" (disponível em <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos>), com a seleção do tipo de documento ("Decreto"), ano de publicação ("2023") e o lançamento dos termos "renúncia" ou "tornar sem efeito" no campo "assunto da publicação". Nas hipóteses em que o ato não indica expressamente o seu fundamento, foi necessária a pesquisa ao procedimento respectivo, que então foi indicado em nota de rodapé específica. Acessos em 20 e 21.12.2023. De outro lado, não foram consideradas eventuais manifestações de renúncia pendentes de homologação e de expedição do respectivo decreto judiciário, em atenção à regra do artigo 86-B, § 2º, do Código de Normas do Foro Extrajudicial ("§ 2º A renúncia, apresentada por agente delegado do Estado do Paraná, somente produzirá efeitos a partir da publicação do Decreto que a homologar, respondendo o renunciante por todos os atos da serventia praticados até esse momento").

SERVIÇO	COMARCA/FORO	DECRETO JUDICIÁRIO	DATA DOS EFEITOS
Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais cumulado com o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	Santa Fé	174/202313	21.03.2023
Serviço Distrital de Boa Ventura de São Roque	Pitanga	175/202314	21.03.2023
1º Tabelionato de Notas	Paranaguá	218/2023	04.04.2023
2º Tabelionato de Notas	Londrina	349/2023	22.05.2023
2º Tabelionato de Notas	Guarapuava	396/2023 e 511/2023	30.05.2023
Serviço Distrital de Nova Aliança do Ivaí	Paranavaí	586/2023 e 659/2023	04.08.2023
Serviço Distrital de Porto Amazonas	Comarca de Palmeira	660/202315	
Serviço Distrital de Lobato	Santa Fé	676/2023	20.10.2023
Serviço Distrital de Flórida	Santa Fé	677/2023	20.10.2023
Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	Bela Vista do Paraíso	678/2023	20.10.2023
Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	Pinhão	682/2023	24.10.2023
Tabelionato de Notas	Bandeirantes	690/2023	26.10.2023
Serviço Distrital de Sabáudia	Arapongas	699/2023	30.10.2023
Serviço Distrital de Arapuã	Ivaiporã	702/2023	30.10.2023
Serviço Distrital de São Francisco de Salles	Clevelândia	703/2023	30.10.2023
Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	Assaí	704/2023	30.10.2023
Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	Bocaiúva do Sul	706/2023	30.10.2023
Serviço de Registro de Imóveis	Capanema	709/2023	31.10.2023
Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	Terra Roxa	711/2023	01.11.2023
Serviço Distrital de Rio Branco do Ivaí	Grandes Rios	727/2023	14.11.2023
Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	Marilândia do Sul	729/2023	14.11.2023
Tabelionato de Protesto de Títulos	Chopinzinho	739/2023	21.11.2023
Serviço Distrital de Alto Alegre	Colorado	767/2023	02.10.2023
Serviço Distrital de Pitangueiras	Astorga	806/2023	13.12.2023
Serviço Distrital de Guairaçá	Terra Rica	807/2023	13.12.2023
Tabelionato de Protesto de Títulos	Capanema	812/2023	14.12.2023
Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	Xambrê	814/2023	14.12.2023

Fonte: o autor

¹³ Procedimento SEI TJPR nº 0018736-87.2023.8.16.6000.

¹⁴ Procedimento SEI TJPR nº 0007630-31.2023.8.16.6000.

¹⁵ O referido Decreto Judiciário tornou sem efeito o ato que havia outorgado a delegação ao candidato por força da apresentação de "carta de desistência ao certame" (SEI TJPR nº 0115941-19.2023.8.16.6000).

Assim é que, após o transcurso de menos de um ano da conclusão do certame, 84 (oitenta e quatro) serventias retornaram à situação de vacância, o que representou cerca de 10% (dez) por cento das 848 (oitocentos e quarenta e oito) unidades disponibilizadas.

Confira-se (figura 1):



Fonte: elaborada pelo autor

4 SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DE OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS

Durante os períodos de vacância há necessidade de designação de interinos, que respondem de forma precária e provisória pelo expediente, sempre em confiança do Poder Judiciário, até regular provimento dos serviços por meio de novo concurso público.

Nesse período, a gestão das atividades retorna ao Estado,¹⁶ e diante da ausência de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, "os substitutos ou interinos de serventias extrajudiciais atuam como prepostos do Estado e se inserem na categoria genérica dos agentes estatais (...)".¹⁷

Daí por que as situações de interinidade acarretam o temporário afastamento da regra constitucional da delegação das atividades aos privados e exigem parâmetros fiscalizatórios diversos, demandando o emprego de recursos públicos adicionais (materiais e humanos), sendo imperiosa a limitação de sua ocorrência.

Para tanto, é imperioso redobrado empenho no cumprimento da regra do artigo 236, § 3º, da Constituição da República, não apenas no sentido de reduzir o interregno entre os concursos (conforme autoriza o artigo 2º, caput, da Resolução 81/2009), mas também de potencializar seu aproveitamento e abreviar sua duração.

Neste tópico serão sugeridas alterações (normativas e de procedimento interno dos tribunais) que aparentemente poderão contribuir para esse desiderato, cuja efetividade demandará verificação e eventuais ajustes após sua aplicação empírica.

¹⁶ "A extinção da delegação estabelece cenário no qual se concentram, novamente, no Estado (em reversão), tanto a titularidade do serviço, quanto a responsabilidade pela execução do serviço." (CNJ, RA em PP 0008827-92.2021.2.00.0000, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 111ª Sessão Virtual, j. 09.09.2022). No mesmo sentido: CNJ, Consulta n. 0003863-56.2021.2.00.0000, Rel. Cons. Mauro Pereira Martins, 110ª Sessão Virtual, j. 26.08.2022).

¹⁷ (Brasil, STF, RE 808.202/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.2020).

4.1 APERFEIÇOAMENTO DAS REGRAS DOS CERTAMES

O primeiro passo nesse sentido veio com a já mencionada Resolução 478/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que incluiu ao artigo 2º da Resolução 81/2009 as seguintes disposições:

§ 3º A critério dos tribunais, poderão ser realizadas até 3 (três) audiências de escolha. Só poderão participar da 2ª e 3ª audiências os candidatos que compareceram pessoalmente à 1ª audiência ou enviaram mandatário habilitado, e não tiveram oportunidade de escolher as serventias que permaneceram vagas.

§ 4º Nas audiências de re-escolha poderão ser ofertadas todas as serventias cujo exercício não tenha se aperfeiçoado, além das serventias renunciadas, restando excluídas somente as que vagaram após a publicação do edital.

A inovação possibilita que, não se aperfeiçoando a delegação (por ausência de investidura ou de entrada em exercício) ou sobrevivendo a renúncia em relação a determinados serviços contemplados no edital de abertura do concurso, sejam eles escolhidos pelos candidatos que, em virtude de sua colocação, não puderam fazê-lo na primeira audiência.

O Poder Judiciário do Paraná aprovou recentemente o novo "Regulamento dos Concursos de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro",¹⁸ cujo artigo 37 está posto nos seguintes termos:

"Art. 37. Publicado o resultado do concurso no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/concursos>), os candidatos serão convocados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para proceder à escolha da função delegada, segundo a ordem de classificação.

(...)

§3º. A critério do Tribunal de Justiça, e na forma do edital, poderão ser realizadas até 3 (três) audiências de escolha. Só poderão participar da 2ª e 3ª audiências os candidatos que compareceram pessoalmente à 1ª audiência ou enviaram mandatário habilitado, e, além disso, não tiveram oportunidade de escolher as serventias que permaneceram vagas.

§ 4º. Nas audiências de escolha sucessivas poderão ser disponibilizadas todas as serventias originalmente oferecidas, cujo exercício não tenha se aperfeiçoado, além das serventias renunciadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da 1ª audiência pública de escolha."

A medida tem o potencial de reduzir o número de vacâncias, sendo oportuno, de lege ferenda, que o Conselho Nacional de Justiça considere a possibilidade de ampliação do prazo para reescolha, de modo a abarcar os serviços (apenas aqueles constantes do edital) renunciados ou cujas outorgas não forem aperfeiçoadas até a abertura do concurso seguinte.

De outro lado, diante do crescente número de candidatos, a possibilidade de delegação de parte das atribuições operacionais a instituições especializadas de comprovadas expertise e capacidade operacional pode contribuir para redução do tempo de finalização dos certames, na medida que permite que os esforços da Comissão Examinadora sejam direcionados a aspectos gerenciais e decisórios.

Por fim, um aspecto que não está propriamente relacionado à conclusão dos concursos, mas que decorre diretamente da sua realização e pode contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços em todo território nacional, é

¹⁸ PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REGULAMENTO DOS CONCURSOS DE INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ, POR PROVIMENTO E/OU REMOÇÃO – ADEQUAÇÃO À ATUAL REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 81/2009 - PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO DE DISPOSITIVOS, COM ALTERAÇÕES DECORRENTES DAS RESOLUÇÕES CNJ NS 478/2020, 509/2023 E 516/2023 – REPRODUÇÃO INTEGRAL EM NOVO TEXTO - OBSERVÂNCIADA LEI COMPLEMENTAR N. 95/1998 - APROVAÇÃO.A Resolução CNJ n. 81/2009, que dispõe a nível nacional sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das delegações de notas e de registro, foi aperfeiçoada no decorrer desses 14 (quatorze) anos. E, mais recentemente, com a publicação das Resoluções CNJ 478/2020, 509/2023 e 516/2023, ampliou o prazo para que os candidatos comprovem hipossuficiência, atribuiu menor peso para a prova de títulos na classificação, separou os serviços pelo rendimento e passou a prever cota para negros. Essas, entre outras, substanciais alterações impõem a revisão do texto do Regulamento interno. REGULAMENTO ALTERADO (TJPR, Conselho da Magistratura, RecAdm 0007634-75.2023.8.16.7000, Rel. Roberto Massaro, DJe 06.12.2023, p. 171).

inclusão no edital-quadro da obrigatoriedade de que os candidatos que já atuem como notários e registradores em outras unidades da Federação comprovem documentalmente junto ao Tribunal de destino (por meio de declarações padronizadas) o integral cumprimento das obrigações (trabalhistas, fiscais, de conservação de livros e documentos, etc.) assumidas quando da outorga da delegação originária, em cumprimento às obrigações impostas pelo artigo 30, incisos I, XI e XIV, da Lei 8.935/1994.

4.2 ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

No caso do referido concurso paranaense, a natureza dos serviços que permaneceram vagos ou retornaram a essa condição permitem algumas considerações que podem servir de lastro a eventual projeto de reestruturação da organização judiciária, na forma do artigo 38 da Lei 8.935/1994,¹⁹ contribuindo para o aperfeiçoamento da atividade e para a rentabilidade das unidades.

Além disso, a intensa migração dos candidatos entre os Estados pode indicar a necessidade de readequação critérios remuneratórios locais, seja em razão da obsolescência das tabelas ou da eventual defasagem dos valores dos emolumentos, que em virtude do transcurso do tempo não mais correspondam "ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados" (art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.169/2000).

4.3 IMPUGNAÇÕES DAS DECISÕES DA COMISSÃO EXAMINADORA

Considerando que um dos maiores entraves ao cumprimento da regra do artigo 2º, § 1º, da Resolução 81/2009²⁰ é a intensa impugnação das decisões das comissões, é imperioso que o advérbio "impreterivelmente" empregado pelo Conselho Nacional de Justiça seja compreendido também na perspectiva da priorização dos processos e recursos relacionados aos concursos (judiciais e administrativos), cabendo aos Tribunais manter uniforme e coerente sua jurisprudência a respeito do tema, de modo a dar segurança e previsibilidade à atuação dos candidatos e examinadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Transcorridos trinta e cinco anos da promulgação da Constituição da República a experiência vem demonstrando que as dificuldades no cumprimento da regra temporal trazida pelo artigo 236, § 3º, serão vencidas apenas com a conjugação de esforços de todas as esferas do Poder Judiciário.

Os longos períodos de interinidade, além de representarem o sobrestamento do mandamento constitucional de delegação, têm o condão de afetar a padronização dos serviços prestados, demandando esforços fiscalizatórios adicionais do Poder Judiciário na verificação de atos de gestão das serventias (basta que se pense em aspectos relacionados ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, à aquisição de bens permanentes ou ao controle da renda excedente).

Dessa forma, o equilíbrio do sistema notarial e registral passa necessariamente pelo aperfeiçoamento e priorização dos procedimentos (em sentido lato) relacionados à seleção dos agentes delegados, abarcando tanto as atividades administrativas quanto as adjudicatórias.

Passos importantes nessa direção foram dados pelo Conselho Nacional de Justiça ao promover alterações na Resolução 81/2009, mas a análise do concurso paranaense anterior indica que ainda há a possibilidade de avanços tendentes a potencializar o aproveitamento dos certames.

¹⁹ A título de exemplo, 21 (vinte e uma) serventias (ou seja, 25% das que permaneceram vacantes ou retornaram a essa situação) eram Serviços de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (das quais apenas nove estavam anexadas a Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais), o que parece autorizar a conclusão de que não são economicamente viáveis sem acumulação com outras especialidades (art. 26, § único, da Lei 8.935/1994).

²⁰ "§ 1º Os concursos serão concluídos impreterivelmente no prazo de doze meses, com a outorga das delegações. O prazo será contado da primeira publicação do respectivo edital de abertura do concurso, sob pena de apuração de responsabilidade funcional."

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 21 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1992. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso: 21 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Recurso Extraordinário 808.202. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Elton Rushel. Relator: Min. Dias Toffoli, 24 de outubro de 2020. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur437063/false>. Acesso: 29 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Declaratória de Constitucionalidade 14. Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/Brasil). Relatora: Min.^a Rosa Weber, 04 de setembro de 2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur487767/false>. Acesso: 29 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Consulta 0003863-56.2021.2.00.0000. Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Rel. Cons. Mauro Pereira Martins, 26 ago. 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/InfoJurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=53719&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>. Acesso: 29 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0008827-92.2021.2.00.0000. Recorrente: Elisaine Santos Silva. Recorrida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Sergipe. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 set. 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/InfoJurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=53860&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>. Acesso: 29 dez. 2023.

CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e registradores comentada. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 81, de 09 de junho de 2009. Dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/104>. Acesso: 29 dez. 2023.

DALLEDONE, Rodrigo Fernandes Lima. A regulação das atividades notariais e de registro pelo Conselho Nacional de Justiça. Revista de Direito Público da Economia, Belo Horizonte, ano 17, n. 66, p. 219-235, abr./jun. 2019.

FERREIRA, Gelson Leite. Provimento de serventias extrajudiciais por concurso público: a ineficácia do art 236, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis, 2020. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/3a3357cc-ab58-4c2b-a959-78a0cbceec69/download>. Acesso: 20 dez. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Ata da audiência de escolha de serventias e de outorga de delegação e investidura do cargo do 3º Concurso Público de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado do Paraná. Disponível em https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?actionType=detalhesMateria&idMateria=4669298&view=materiaCompleta. Acesso: 12 dez. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Decretos Judiciários n. 193/2023 e 328/2023 148/2023, 176/2023, 193/2023, 218/2023, 310/2023, 328/2023 e 332/2023. Disponíveis em <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos>. Acessos: 21 dez. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (Conselho da Magistratura). Procedimento Administrativo - PROJUDI nº 0007634-75.2023.8.16.7000 (SEI! 0081832-23.2016.8.16.6000). Proponente: Corregedor da Justiça. Rel. Des. Roberto Massaro, 17 de outubro de 2023. Disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/e-dj/publico/diario/baixar.do?tjpr.url.crypto=cddfbbd87516170c5aa4ef22398087e31772d2855b57a12ec00ed3382c4c4543#page=326>. Acesso: 29 dez. 2023.